ACÓRDÃO - AC00 - 1416/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6567/2018
PROTOCOLO	: 1908167
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
JURISDICIONADA	: JOSELI RITA PIRES MARIANO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA DE INTEMPESTIVA DAS CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL QUE SE RESTRINGE À ELABORAÇÃO E NÃO PRODUZ EFEITOS NOS DEMAIS ANEXOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do registro irregular, decorrente da divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas..

2- As remessas intempestivas da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do **município de Inocência**, **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sra. **Joseli Rita Pires Mariano,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **130 (cento e trinta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.10 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Inocência**, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade da Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da análise **ANA - DFE - 4758/2020** (fl. 364), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fls. 393-394), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas que também opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fls. 409-410).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro-relator intimou os responsáveis (fls. 414-415) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 422-831 e 834-1243) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 5576/2023** (fls. 1251-1252), concluiu que restaram algumas irregularidades e propôs que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 11504/2023** (fls. 1260-1261).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, segue-se ao exame destes pontos conforme sequência e descrição contida ao final da análise emitida pela equipe técnica (fls. 1250-1251):

2.1 - Relativo à remessa intempestiva das contas, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 1250), "os documentos anexados aos autos, bem como a resposta do responsável pelas contas não são suficientes para sanar o achado", fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, tal evento não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, a prestação de contas seja encaminhada no prazo regulamentado por este Tribunal.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de março a dezembro de 2017, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 1250), o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo regulamentado por este Tribunal.

2.3 – A douta Auditoria alertou sobre o cargo de Controlador Interno ser preenchido por servidor comissionado e, ainda, sobre o conteúdo do parecer emitido pelo referido órgão de controle ter deixado de expressar itens essenciais ao exame da aplicação dos recursos do FUNDEB oportunidade em que recomendou a "realização de concurso público para o cargo de controlador interno" e que "os pareceres devem vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB"(fls. 373-376).

A equipe técnica ao reexaminar a presente matéria, inclusive a justificativa enviada pelo gestor em resposta à intimação realizada por esta Corte de Contas, entendeu que "permanece a recomendação descrita no Parecer da Auditoria; acrescentando-se, ainda, recomendação ao Controlador interno para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas" (fl. 1250).

Percebe-se que os apontamentos da Auditoria e da Divisão de Fiscalização são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso

público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.4. – Quanto às distorções inicialmente constatadas pela equipe técnica na abertura de créditos adicionais, fls. 353-353, verifica-se que a Divisão de Fiscalização, após examinar as alegações trazidas pelo responsável em atendimento à intimação realizada por esta Corte de Contas, concluiu que “a resposta do gestor não teve o condão de sanar os achados, sendo assim, permanecem as distorções apontadas”, vindo, contudo destacar que “a edição dos Decretos de Créditos Adicionais é de responsabilidade do Chefe do Executivo, não podendo o gestor do Fundo ser responsabilizado por ato que não é de sua competência. Tal fato deve ser objeto de análise na prestação de contas de governo” (fl. 1250).

Em análise às falhas destacadas nos decretos de abertura de créditos adicionais descritos, às fls. 352-353, verifica-se que de fato as inconsistências estão relacionadas às edições dos referidos atos administrativos (forma e conteúdo), cuja competência recai exclusivamente sobre o chefe do Poder Executivo Municipal, desse modo, acolhe-se o posicionamento da equipe no sentido de que esse assunto seja acompanhado nas respectivas contas anuais de governo.

2.5 – Com referência a falha na apresentação dos comprovantes de publicação, cuja data de divulgação não foi possível de se visualizar nos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, fls. 34-46, conforme apontamento feito inicialmente pela equipe técnica, fl. 355, verifica-se que a resposta apresentada pelo interessado apenas informou a adoção “providências no sentido de as mesmas saírem legíveis dando assim maior transparência”, fl. 426.

A equipe técnica após examinar referidos argumentos concluiu que “não foram suficientes para sanar o apontamento tendo em vista que a data da publicação dos demonstrativos não se encontra visível. Portanto, permanece a recomendação ao gestor para que observe com rigor as determinações expostas no art. 48 e 48-A, da LRF”, fl. 1250.

Em razão do exposto, acolhe-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização no sentido de manter a recomendação retromencionada.

2.6 – No que diz respeito à divergência no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” do Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial em relação aos extratos e conciliações bancárias inicialmente constatada pela equipe técnica, fls. 358 e 360, verifica-se que a Divisão de Fiscalização, após examinar as alegações e documentos trazidos pelo responsável, concluiu que “não foram suficientes para sanar o presente achado”, fundamentando que “a soma de valores do saldo disponível/conciliado

demonstrados nas conciliações bancárias em dezembro, R$ 151.697,70 (121.589,61 + 30.108,09), fls. 496/502, diverge do montante evidenciado, R$ 152.622,54, tanto no Anexo 13 – Balanço Financeiro quanto no Anexo 14 – Balanço Patrimonial", fl. 1251.

Nesse sentido, acolhem-se os fundamentos expostos pela Divisão de Fiscalização, devido a não comprovação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, evento que caracteriza registro irregular das contas públicas, repercutindo em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.7- Quanto à inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro constatada preliminarmente pela equipe técnica, fls. 360-361, verifica-se que a Divisão de Fiscalização, após examinar as alegações trazidas pelo responsável, concluiu que "não assiste razão ao gestor, tendo em vista que a diferença entre o ativo e o passivo financeiro é de um déficit de R$ 38.539,37, enquanto o documento de f. 46 registrou superávit de R$152.622,54", fl. 1251.

São pertinentes os fundamentos expostos pela Divisão de Fiscalização, restando não solucionada a inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, contudo, referida divergência trata-se de impropriedade contábil na elaboração de documento anexo ao Balanço Patrimonial, não impactando, portanto, nos demais anexos contábeis que instruem os autos, razão pela qual entende-se que tal evento é passível de ser ressalvado no julgamento das contas em epígrafe, com a devida recomendação ao gestor para adote medidas visando garantir o adequado preenchimento do citado documento contábil.

2.8- Com relação à distorção na demonstração do Fluxo de Caixa, constatada na análise inicial realizada pela equipe técnica, fls. 361-362, verifica-se que a Divisão de Fiscalização, após examinar as alegações trazidas pelo responsável, concluiu que "não assiste razão ao gestor uma vez que a geração líquida de caixa obtida pela soma dos três fluxos no valor de -R$ 2.551.993,92 não corresponde à geração líquida de caixa obtida pelo saldo inicial menos o saldo final do Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Financeiro (fls. 136/138) e do Balanço Patrimonial (fls. 139/140), que é de R$ 108.116,69", fl. 1251.

São consistentes os argumentos defendidos pela Divisão de Fiscalização, restando não solucionada a inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, contudo, tal falha se caracteriza como uma impropriedade contábil que se restringe à elaboração do citado documento contábil, não produzindo efeitos nos demais anexos e demonstrativos que instruem os autos, razão pela qual é passível de ser ressalvada no julgamento destas contas anuais de gestão, com a devida recomendação ao gestor para adote medidas visando garantir o adequado preenchimento da referida peça contábil.

2.9- Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas, destacada especialmente pela Auditoria, fls. 376-378, e confirmada pela equipe técnica, fl. 1251, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto

das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.10 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.6"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Inocência, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Joseli Rita Pires Mariano,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **130 (cento e trinta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, CPF: XXX.243.171.XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.10 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens deste relatório.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM